

# TRIBUNAL DE CONTAS

**Presidente:** Cláudio Ferraz de Alvarenga  
 Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - Fone: 3258-3266  
**INTERNET:** www.tce.sp.gov.br **E-MAIL:** gp@tce.sp.gov.br

**Resolução nº 02/2002**  
**TCA nº 34.554/026/02**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no exercício da competência conferida pelo inciso XXVI, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709, de 1993 e observado o disposto na letra "b", do inciso IV, do artigo 109 de seu Regimento Interno:

considerando as inúmeras alterações promovidas nos procedimentos de auditoria, derivadas da recente legislação editada, especialmente da Lei Complementar nº 101, de 2000;

considerando a necessidade de periodicamente rever as Instruções vigentes, de molde a torná-las sempre ajustadas à legislação regedora da atividade de fiscalização do controle externo;

considerando tornar-se indispensável a adequação das exigências fixadas aos órgãos fiscalizados às necessidades decorrentes da ação da auditoria; e

considerando a conveniência de incorporar à Consolidação, as Instruções editadas após o último processo revisional, concentrando-as em apenas duas Instruções;

RESOLVE editar a presente Resolução:

Art. 1º - Ficam consolidadas as Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativas à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Art. 2º - Em decorrência da Consolidação operada, são editadas as Instruções nº 01 e 02 de 2002, aplicáveis, respectivamente, aos organismos da Administração do Estado e dos Municípios.

Art. 3º - A Secretaria-Diretoria Geral baixará as Ordens de Serviço necessárias ao exato cumprimento de aludidas Instruções.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2003, revogadas todas as Instruções até então vigentes, bem como quaisquer disposições em contrário.

São Paulo, 18 de dezembro de 2002.

**CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**  
 Presidente

**ANTONIO ROQUE CITADINI**

**EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

**EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**FULVIO JULIÃO BIAZZI**

**RENATO MARTINS COSTA**

**ROBSON MARINHO**

## INSTRUÇÕES Nº 01 e 02/2002

Dispõem sobre o exercício do controle externo, compreendendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e, ainda, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade no âmbito estadual, de todos os órgãos, entidades e pessoas sujeitas à sua jurisdição.

## **INSTRUÇÕES Nº 01/2002** **ÁREA ESTADUAL**

TÍTULO I

PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I

DO GOVERNO DO ESTADO

SEÇÃO I

**Das Contas do Governador**

Artigo 1º - Para fins de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, objetivando o acompanhamento das contas anuais e da gestão do Governo do Estado, deverá ser encaminhada a este Tribunal, pela Secretaria da Fazenda, até o dia 15 (quinze) do segundo mês subsequente ao trimestre encerrado, a seguinte documentação:

I - balancetes mensais englobando a execução orçamentária das administrações direta e indireta do Estado;

II - demonstrativo das receitas de operações de crédito, destacando rolagem e captações líquidas;

III - demonstrativo das transferências para pagamento de pessoal de empresas e fundações, individualizado por entidade;

IV - balancete gerencial com a discriminação das despesas de pessoal e reflexos, das administrações direta e indireta, mês a mês, destacando-se os Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e o Ministério Público, bem como as autarquias, fundações e demais entidades instituídas e/ou mantidas pelo Estado, de forma individualizada, indicando o número de servidores ativos e inativos;

V - composição do total da dívida do Estado, inclusive em relação às Letras Financeiras do Tesouro Paulista, indicando os respectivos vencimentos e destacando as parcelas decorrentes de juros e demais encargos financeiros;

VI - demonstrativo das importâncias despendidas com as amortizações e despesas com encargos da dívida contratual do Tesouro, individualizado por entidade;

VII - demonstrativo das transferências às empresas estatais relativas à dívida contratual;

VIII - demonstrativo das transferências para investimentos e inversões financeiras em empresas estatais, individualizado por empresa;

IX - demonstrativo dos valores arrecadados e dos repassados ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo e ao Instituto de Assistência Médica do Servidor Público Estadual;

X - demonstrativo dos precatórios judiciais, consignando a dotação atualizada, a despesa efetivamente realizada e os montantes transferidos à Procuradoria Geral do Estado e as entidades da administração indireta para os pagamentos destes precatórios;

XI - relação dos empréstimos e/ou financiamentos obtidos junto a organismos internacionais, no exercício, ou em exercícios anteriores e ainda não quitados, indicando valor, credor, finalidade, prazos, encargos e demais informações pertinentes.

Parágrafo único - A documentação a que se referem os incisos II, III e V a X deve ser apresentada no mesmo formato do trimestre anterior, salvo alterações determinadas pelo Conselho Relator.

Artigo 2º - A Procuradoria Geral do Estado enviará a este Tribunal, no prazo previsto no artigo anterior, a seguinte documentação:

I - demonstrativo dos pagamentos de precatórios judiciais da administração direta no exercício em exame, mês a mês, indicando o ano de ordem a que se referem e a natureza das sentenças;

II - demonstrativo dos pagamentos de precatórios judiciais da administração indireta no exercício em exame, mês a mês, utilizando recursos do Tesouro, indicando as entidades que efetuaram os pagamentos, o ano de ordem a que se referem e a natureza das sentenças;

III - demonstrativo dos pagamentos de precatórios judiciais da administração indireta no exercício em exame, mês a mês, utilizando recursos próprios, indicando as entidades que efetuaram os pagamentos, o ano de ordem a que se referem e a natureza das sentenças;

IV - demonstrativo dos precatórios judiciais pendentes de pagamentos, das administrações direta e indireta, detalhando os valores por empenho e natureza das sentenças.

Artigo 3º - A Secretaria da Fazenda encaminhará a este Tribunal, até o dia 30 (trinta) de abril, a seguinte documentação relativa ao exercício anterior:

I - os relatórios gerenciais individualizados das áreas de atuação do Governo do Estado, em especial das Secretarias da Educação, Saúde, Segurança Pública, Habitação e Transportes, indicando a realização dos programas inerentes às suas atividades, demonstrando os números dessas realizações e as verbas despendidas para esse fim;

II - informação da Secretaria de Economia e Planejamento sobre o acompanhamento e avaliação dos resultados dos programas aprovados pelo Plano Plurianual;

III - relação dos programas de governo desenvolvidos;

IV - informações circunstanciadas do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - PED sobre as atividades, destacando as privatizações e concessões, tanto as realizadas no exercício em exame quanto as de exercícios anteriores cujo processo estejam em andamento;

V - documento emitido pela instituição financeira, em 31 (trinta e um) de dezembro, comprobatório dos saldos bancários das contas do Estado e sua composição contábil;

VI - relação de restos a pagar, identificando os valores processados e os não processados, destacando separadamente:

a) na área da saúde:  
 1 - empenhados com recursos próprios;  
 2 - empenhados com recursos do SUS;  
 3 - empenhados com outros recursos.

b) na área do ensino:  
 1 - empenhados com recursos próprios, separados por função e subfunção;  
 2 - empenhados com recursos do FUNDEF;  
 3 - empenhados com outros recursos.

c) demais despesas:  
 1 - empenhados com recursos próprios;  
 2 - empenhados com outros recursos.

d) despesas contraídas no último ano de mandato do Governador (quando for o caso):  
 1 - nos primeiros quatro meses;  
 2 - nos últimos oito meses.

VII - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade comprovando a habilitação dos responsáveis pelos balanços e demonstrações contábeis;

VIII - relação das ações negociadas (aquisição e venda), na qual conste: empresa, tipo, quantidade e valor e as instituições envolvidas na operação.

Artigo 4º - O Conselho Relator poderá, a qualquer tempo, solicitar outros documentos ou demais elementos que julgar pertinentes à instrução do processo, sem prejuízo da realização de auditorias, quando necessárias.

SEÇÃO II

**Da Gestão Fiscal**

Artigo 5º - O Poder Executivo deverá encaminhar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, acompa-

nhado dos demonstrativos, até o dia 15 (quinze) do segundo mês subsequente ao encerramento de cada bimestre.

Artigo 6º - O Poder Executivo deverá encaminhar o Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, até o dia 15 (quinze) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre.

Artigo 7º - O Poder Executivo deverá encaminhar, até o dia 15 (quinze) de abril de cada exercício:

I - demonstrativo das metas bimestrais de arrecadação, bem como dos resultados alcançados pelas medidas adotadas na forma do artigo 13, tendo em vista o previsto no artigo 58, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

II - demonstrativo da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso nos termos do artigo 8º da LRF;

Artigo 8º - O Chefe do Poder Executivo deverá encaminhar, até o dia 15 (quinze) de abril do 2º ano de mandato, cópia do Plano Plurianual e, durante sua vigência, apenas as leis aditivas na forma do artigo 167, § 1º, da Constituição Federal.

SEÇÃO III

**Da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Artigo 9º - Para fins de acompanhamento das receitas e das despesas vinculadas ao ensino, o Poder Executivo deverá encaminhar até o dia 15 (quinze) do segundo mês subsequente ao trimestre encerrado os seguintes documentos:

I - demonstrativo trimestral das despesas realizadas segundo sua natureza, consoante artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96, individualizando-se as que se fizerem com recursos do FUNDEF e as suportadas com recursos próprios e de transferências não vinculadas ao Fundo;

II - publicação a que alude o artigo 256 da Constituição Estadual, acompanhada de quadros demonstrativos da aplicação dos recursos ali mencionados;

III - resumo das despesas realizadas com recursos do FUNDEF para pagamento de professores, nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96, bem assim daquelas que correrem à conta do percentual remanescente, devidamente vistado pelo Conselho a que alude o artigo 4º do mesmo diploma legal;

IV - pareceres trimestrais do Conselho a que se refere o inciso anterior, sobre o acompanhamento e o controle social da repartição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEF.

Artigo 10 - A Secretaria da Educação, por suas Unidades, deverá manter à disposição deste Tribunal:

I - documentação das despesas pertinentes ao ensino, de forma a possibilitar a atuação fiscalizadora deste Tribunal, distinguindo-se as amparadas pelos recursos do FUNDEF, convênios e QESE;

II - posição financeira das contas vinculadas à educação, a saber:

a) com recursos próprios;  
 b) com recursos FUNDEF;  
 c) demais recursos.

III - processos licitatórios, de inexigibilidades e dispensas, devidamente formalizados, que envolvam recursos do ensino, contendo os documentos obrigatórios previstos na Lei de Licitações e Contratos e suas alterações.

Artigo 11 - A Secretaria da Fazenda deverá, igualmente, manter à disposição deste Tribunal:

I - folhas de pagamentos salariais dos professores do ensino fundamental;

II - registros contábeis, cópias dos extratos bancários e demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do FUNDEF.

SEÇÃO IV

**Das Ações e Serviços Públicos da Saúde**

Artigo 12 - Para fins de acompanhamento, o Poder Executivo deverá encaminhar a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do segundo mês subsequente ao trimestre encerrado, a seguinte documentação:

I - demonstrativo trimestral do valor aplicado nas ações e serviços de saúde, destacando as receitas vinculadas nos termos do inciso II, § 2º, do artigo 198 da Constituição Federal, e as despesas realizadas segundo sua natureza, individualizadas por fonte de recursos;

II - cópias das atas das audiências públicas trimestrais realizadas na Assembléia Legislativa para apreciação dos relatórios financeiros e operacionais da Saúde.

a) I - I - Artigo 13 - O Poder Executivo encaminhará a este Tribunal, até o dia 30 (trinta) de abril, a seguinte documentação relativa ao exercício anterior:

I - resumo das despesas realizadas com o pagamento de pessoal da área da saúde, devidamente vistas pelos membros do Conselho Estadual de Saúde - CES;

II - protocolo de entrega gerado pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos de Saúde - SIOPS atestando o envio do relatório ao Ministério da Saúde, bem como a carta dirigida ao Conselho Estadual de Saúde devidamente vistada pelos seus membros.

Artigo 14 - A Secretaria da Saúde, por suas Unidades, e demais órgãos da Administração Direta e Indireta, deverá manter arquivos específicos para:

I - documentação das despesas, distinguindo-se as amparadas por recursos próprios, por recursos do Sistema Único de Saúde - SUS e por outros convênios;

II - posição financeira conciliada das contas vinculadas ao Fundo, a saber:

a) com recursos próprios;  
 b) com recursos SUS (PAB e/ou MAC-AIH);  
 c) demais recursos.

III - processos licitatórios, de inexigibilidades e dispensas, devidamente formalizados, contendo os documentos exigidos pela Lei de Licitações e Contratos.

Artigo 15 - A Secretaria da Fazenda deverá, igualmente, manter à disposição deste Tribunal:

I - folhas de pagamento dos profissionais da saúde, devidamente vistas pelos membros do Conselho Estadual de Saúde - CES;

II - registros contábeis e demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados.

SEÇÃO V

**Das Obras Públicas**

Artigo 16 - O Poder Executivo enviará a este Tribunal, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao encerramento do semestre, planilha denominada "Cadastro Eletrônico de Obras em Execução".

§ 1º - A planilha que deverá reunir informações dos órgãos da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta será obtida no endereço eletrônico deste Tribunal.

§ 2º - As informações deverão se referir a toda e qualquer obra em execução cujo contrato ou ato jurídico análogo tenha sido celebrado na conformidade com os artigos 7º e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

§ 3º - A planilha deverá ser eletronicamente transmitida para o endereço obraspublicas@tce.sp.gov.br.

CAPÍTULO II

**DAS UNIDADES GESTORAS DOS ÓRGÃOS**

**DO PODER EXECUTIVO**

SEÇÃO I

**Das Contas**

Artigo 17 - Para fins de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, exercida por meio do controle externo, bem como apreciação das contas das